

*Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: História e Perspectivas**

LÚCIA MARIA MACHADO BÓGUS

Pontifícia Universidade de São Paulo

VIVIANE MOZINE RODRIGUES

Universidade Vila Velha

Resumo: Este trabalho analisa a política brasileira de proteção e acolhimento ao refugiado vítima da violência generalizada. Os refugiados são pessoas que fogem dos seus países para outros Estados, em situações de violência extrema. A evolução histórica da proteção dos refugiados no Brasil será tratada a partir dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais de proteção e o acolhimento será tratado a partir da assistência e integração no território brasileiro. Para isso, fez-se um levantamento de dados por meio de pesquisa bibliográfica, artigos, documentos, tratados internacionais e leis nacionais. Como conclusão, o Estado brasileiro mostra-se como exemplo solidário no recebimento de refugiados em seu território, entretanto no seu acolhimento há muitos entraves que impedem ou dificultam em muito a assistência e a integração dos refugiados na sociedade.

Palavras-chave: Refugiados; Violência; Políticas de acolhimento.

Abstract: This paper analyzes the Brazilian policy on refugee protection and care to victims of widespread violence. Refugees are people fleeing their countries to other states in situations of extreme violence. The historical evolution of refugee protection in Brazil will be treated as instruments of international, regional and national protection and the host will be treated from the assistance and integration in Brazil. To this end, it was a data collection through bibliographic research, articles, documents, international treaties and national laws. In conclusion, the Brazilian stateshows up as an example of solidarity in receiving refugees in its territory, though in its host for many barriers that prevent or hinder much assistance and integration of refugees into society.

Keywords: Refugees; Violence; Policies host.

Introdução

Hodiernamente veicula-se nos noticiários de todo o mundo: os conflitos armados na Líbia, a xenofobia na Europa, a homofobia em São Paulo, as mutilações genitais na África e na Ásia, a fome e os conflitos no Chifre da África. A violência que põe a vida em risco. Os refugiados são produtos desta violência, da discriminação, da intolerância.

Este artigo debate a importância do Estado brasileiro em providenciar a proteção aos refugiados no nível nacional, e visa a contribuir para a compreensão da problemática vivida pelos refugiados.

Nas duas últimas décadas, o Brasil registrou significativos avanços no que diz respeito à proteção dos refugiados. Foi o primeiro país da América Latina a ter uma lei específica sobre refugiados (Lei 9.474/97) que instituiu o Conselho Nacional para os Refugiados (CONARE) e que funciona como um modelo de proteção tripartite entre Estado, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e sociedade civil. Os refugiados no Brasil contam com o apoio de ONGs, como a Cáritas de São Paulo e do Rio de Janeiro, do ACNUR, e do governo, durante seu processo de integração local. Eles recebem assistência, que abrange moradia (albergues e abrigos públicos), alimentação, proteção e orientação jurídica (MOREIRA, 2005). Além disso, a inserção nas sociedades locais tende a ser favorecida pela formação de redes que se originam nas ONGs e se difundem para outros grupos sociais sensíveis à condição dos refugiados, que passam a ser vistos como parte dos fluxos de migrantes forçados.

Neste início de século XXI, o Estado brasileiro tem se mostrado cada vez mais receptivo às vítimas de violência generalizada, aceitando refugiados de toda parte do mundo. Uma vez que o Estado assume o compromisso internacional de recebê-los em seu território, questiona-se: como tem se caracterizado o acolhimento de refugiados no Brasil?

Busca-se, nesse sentido, examinar as políticas de proteção, assistência e integração dos refugiados no Brasil. Faremos um retrospecto do histórico brasileiro de proteção aos refugiados e investigaremos a proteção jurídica recebida pelos refugiados no ordenamento brasileiro. Por fim, averiguamos criticamente como tem acontecido na *práxis* o acolhimento de refugiados no Brasil, através da assistência e da integração.

Conceitos e histórico brasileiro de proteção aos refugiados

Para Hayden (2006) é difícil definir uma categoria de refugiado que satisfatoriamente englobe, em harmonia, ética, teoria e o mundo real. Segundo a autora, termos (definições) legais, éticas, e advindas das Ciências Sociais não se alinham. O termo refugiado é em geral utilizado para categorizar pessoas em relação com o espaço (pessoas em movimento) e com direitos (humanos, políticos, sociais). A categoria é embasada no indivíduo, e os esforços são de distinguir as motivações para as mudanças. O termo refugiado se torna evidente em seu contraste com o termo “migrante econômico”, e para tal um grupo de dicotomias é elencado: voluntário/involuntário; razão econômica/razão política; sociedade de origem não violenta/sociedade de origem violenta. Ou seja, um migrante goza da proteção do governo do seu país; um refugiado, não.

É considerada migrante toda pessoa que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum para outro município, região ou país. É um termo frequentemente usado para definir as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída de um país, região ou lugar, não obstante existam termos específicos para a entrada de migrantes – Imigração – e para a saída – Emigração. É comum, também, falar em “migrações internas”, referindo-se aos migrantes que se movem dentro do país, e “migrações internacionais”, referindo-se aos movimentos de migrantes entre países, além de suas fronteiras (IMDH, 2011).

Os refugiados são um fenômeno moderno, onde:

[...] o sofrimento inarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais, que regula a situação jurídica dos refugiados (BARBOSA; HORA, 2007, p. 17).

Para responder às demandas e às necessidades crescentes geradas por situações de refúgio, surgiu, em 1951, o ACNUR – Alto Comissariado nas Nações Unidas para refugiados, tendo sido elaborada, também, nesse mesmo ano, a convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. Segundo Piovesan (2006, p. 59) a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado de 1951 é

considerada a Carta Magna do instituto, pois estabelece, em caráter universal, o conceito de refugiado:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivo de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do seu país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Há que assinalar, no entanto, que apenas os refugiados provenientes da Europa tinham o direito de obter proteção no território brasileiro. Observa-se que na Convenção de 1951, a definição de refugiados possuía limitação geográfica:

Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do artigo 1º seção A poderão ser compreendidas no sentido de ou

- a) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”
- b) “Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”.

A cláusula geográfica só é retirada em 1967, quando foi elaborado o protocolo sobre o Estatuto de Refugiados. O que significa dizer que não só refugiados europeus, mas de qualquer continente, poderiam ser juridicamente reconhecidos.

Foi no contexto internacional do pós II Guerra Mundial (1939-1945), de esforço de acolhimento dos milhões de refugiados, deslocados e apátridas existentes na Europa, que ocorreu a vinda de refugiados para o Brasil. Entretanto, pouco tempo depois, com a instalação do regime militar no Brasil (1964-1985) registrou-se a preferência do governo brasileiro em conceder o estatuto de asilo, e não de refugiado, para os perseguidos não-europeus. Isto porque as décadas de 1970 e 1980 foram marcadas por regimes autoritários em países da América Latina, em que o instrumento do Asilo era mais comumente praticado.

Como decorrência, o Brasil enquanto país signatário da convenção de 1951 e do protocolo de 1967, recebeu em seu território o escritório do ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em 1977, no Rio de Janeiro, tendo como principal objetivo tratar do acolhimento dos refugiados latino-americanos que chegavam ao Brasil. Nesse período, cerca de 20 mil refugiados latino-americanos (chilenos, bolivianos, argentinos e uruguaios), gerados pelas perseguições aos opositores dos novos regimes, chegavam ao Brasil, recebiam apenas um simples visto de turista e eram reassentados na Europa, Canadá, Nova Zelândia e Austrália. (JUBILUT, 2007).

Com a redemocratização política brasileira em 1986, o país começou a aplicar um instrumento regional de proteção aos refugiados: a Declaração de Cartagena de 1984. Esse instrumento regional de proteção aos refugiados da América Central estendeu o conceito da Convenção de 1951 e apontou idéias inovadoras quanto ao reassentamento de refugiados na América, atendendo aos aspectos locais da região. Assim, considerou refugiados também as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Na sequência, duas bases legais surgiram no ordenamento jurídico brasileiro e podem proteger os refugiados. A primeira é a constituição da República de 1988 que instituiu como fundamento da República Federativa brasileira o princípio do respeito à “dignidade da pessoa humana” (CF/88, art 1º, III), e como objetivo fundamental da República a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/88, art 3º, IV).

Em 1989, a transferência do escritório do ACNUR do Rio de Janeiro para Brasília, possibilitou o estreitamento da relação entre este órgão subsidiário da ONU e o governo brasileiro. Nos anos 90, observa-se grande esforço do governo brasileiro em estabelecer um procedimento e uma divisão de responsabilidades relativas ao processo de solicitação de refúgio (JUBILUT, 2007). Promover a defesa dos direitos humanos no Brasil era um grande esforço nos anos 1990 e o presidente Fernando Henrique Cardoso enviou um projeto de lei sobre refugiados, acompanhando o Plano Nacional de Direitos Humanos.

Surgiu, assim, a segunda base legal no ordenamento jurídico brasileiro que pode proteger os refugiados. Este projeto, elaborado com colaboração técnica do ACNUR, após a sua aprovação, foi transformado na Lei 9.474 de 1997.

A definição de refúgio na Lei 9.474/97 merece uma grande atenção. No seu Artigo. 1, reconhece como refugiado todo indivíduo que,

- I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se a proteção de tal país;
- II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde ates teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstancias descritas no inciso anterior;
- III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, e obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A ampliação deste conceito e a sua aplicação de grave e generalizada violação de direitos humanos nasceu a partir de uma realidade específica do continente africano e latino-americano, de princípios da normativa da Declaração de Cartagena de 1984 (ACNUR, 2007).

Outro fator importante a ser considerado na análise foi a criação de um órgão legal competente, o CONARE – Comitê Nacional para Refugiados, composto por representantes do Ministérios da Justiça (que o preside), das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde, da Educação e do Desporto, do Departamento da Polícia Federal (DPF) e por ONG's que realizam trabalhos solidários de proteção ao refugiado. O ACNUR também participa do CONARE com direito a voz, porém sem voto. Isso significa que o ACNUR pode ajudar e contribuir nas opiniões, porém a competência de conceder ou não refúgio é, exclusivamente, do governo brasileiro.

Fischel de Andrade (2002) analisa os principais fatores que motivaram a atuação do governo brasileiro na proteção de refugiados, ressaltando que:

As inovações constitucionais, a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda externa, o objetivo de compor uma imagem mais positiva no contexto internacional e o aceite do Brasil para com a idéia contemporânea de globalização dos

direitos humanos, facilitaram a inserção da questão dos refugiados na agenda nacional (FISCHEL DE ANDRADE, 2002, p. 172).

A atuação ativa do Brasil na proteção de refugiados não teria sido possível se os contextos internos e externos não fossem favoráveis. A necessidade de proteção aos refugiados na sociedade brasileira ocorreu num momento oportuno, pela facilidade da inserção do tema na agenda nacional e tem sido constantemente alvo de pressões sociais e de intervenções de sujeitos políticos.

A partir do surgimento de novos atores e instituições no contexto interno e externo, as funções antes exclusivamente desempenhadas pelo Estado passaram a ser exercidas por membros da sociedade civil, por organizações internacionais, por empresas privadas e por governos subnacionais.

O ACNUR considera o Brasil como um país com grande potencial de acolhimento. De acordo com dados do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), há no Brasil cerca de 4.500 refugiados reconhecidos pelo governo, provenientes de 76 países diferentes. A maioria de Angola e Colômbia. As mulheres constituem cerca de 30% dessa população. A maioria desses refugiados está concentrada nos grandes centros urbanos do país (ACNUR, 2011).

A práxis do acolhimento dos refugiados no Brasil

Ao chegar ao Brasil, o refugiado enfrenta dos problemas mais simples aos mais complexos, que vão da burocracia à dificuldade com o idioma, a falta de emprego, os precários serviços de saúde e a falta de moradia. SARTI (1996, p. 32) apud LEITE (2008), confirma: o Brasil é um “país onde os recursos de sobrevivência são privados, dada a precariedade de serviços públicos de educação, saúde, previdência, amparo à velhice e à infância...”¹

O acolhimento de refugiados no Brasil é feito pelas vias formais – o Estado – e pelas vias informais – as ONG’s - em convênio com o ACNUR. As ONG’s – Organizações não governamentais, credenciadas e reconhecidas pelo ACNUR, recebem recursos financeiros para prover a assistência e a integração local de refugiados em seus territórios.

Segundo publicação do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), “Rede Solidária para Imigrantes e Refugiados” (2007, p. 2), no país existem Redes de Proteção que operam na implementação de políticas públicas para os refugiados, somando-se aos esforços e articulações, incorporando várias instituições, entes, personalidades, organizações sociais, universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio, na promoção de políticas públicas e ações solidárias de proteção, assistência e integração dos migrantes e dos refugiados.

Essas redes de solidariedade têm favorecido a formação de outras redes sociais por parte dos refugiados no país de acolhimento. Nesse sentido é possível que as teorias das redes sociais formuladas para a análise das migrações internacionais sejam aplicáveis também na análise dos problemas decorrentes da situação de refúgio e da condição de refugiado.

Para Pacífico (2010, p. 391):

A solução é, além da modificação do sistema jurídico, o reforço das políticas públicas que auxiliem na formação e na produção de capital social. Os recursos devem ser postos à disposição dos refugiados, de acordo com suas diversidades culturais e o acesso às redes sociais devem ser facilitados. Entretanto, tudo isso somente pode ser concretizado com políticas públicas (re)distributivas, que evitem a segregação e fortaleçam a auto-estima. Somente assim os refugiados estarão aptos a quebrar o ciclo negativo de vida em que se encontram, a se aceitarem e a aceitarem o outro, o novo, o estranho, que não será mais estranho, pois será seu novo lar e ele se sentirá, sendo assim considerado, parte desse todo, que o acolhe e que também deverá aprender a lidar com estes refugiados.

No que diz respeito às políticas de assistência ao refugiado, cabe destacar 3 eixos principais que se referem à saúde, alimentação e moradia, conforme exposto a seguir.

1) Assistência ao direito à saúde: segundo a Constituição Federal, todos estrangeiros que se encontram no Brasil têm garantido o atendimento nos hospitais públicos. O ACNUR destina verba para a compra de medicamentos e os destina às ONG's, que avaliarão a situação dos solicitantes e decidirão sobre os usos dos fármacos. Há ainda uma preocupação com o atendimento psicológico (o CONARE destina uma verba anual concedida pelo governo a um programa de saúde mental para

solicitantes) também por iniciativa do Ministério da Saúde e do Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, que criou o primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados. Ali funcionários do Sistema Único de Saúde são capacitados para atender aos refugiados;

2) Assistência ao direito a alimentação: ocorre por meio de parceria entre ONG's e Serviço Social do Comércio (SESC) Tal parceria resultou na oferta de alimentos a baixo custo para solicitantes e refugiados, com descontos expressivos nos preços normais das refeições.

3) Assistência ao direito a moradia: por meio de abrigos públicos, mantidos pelas Prefeituras Municipais e pelo Governo dos Estados, e de Albergues mantidos por ONG's. Uma vez reassentado, o refugiado poderá ter seu aluguel pago pelo ACNUR por um determinado período.

Entretanto, se há no país uma boa legislação e espírito humanitário, faltam as condições econômicas e políticas públicas de integração de refugiados na sociedade (MILESI; SPRANDEL, 2003, p. 113). Essa afirmação exemplifica bem a realidade brasileira de apoio aos refugiados, pois “[...] a realidade destas pessoas ainda está marcada por uma situação carente, do ponto de vista da inclusão em políticas públicas e das oportunidades básicas necessárias para a reconstrução de uma vida” e “[...] no que se refere à implementação de políticas públicas para refugiados ou o acesso deste às já existentes, o Poder Público permanece, ainda, bastante distante, quando não omisso, delegando à sociedade civil a efetivação desta tarefa e abstendo-se de trazer para si o cumprimento desta responsabilidade (pois) [...] as políticas públicas voltadas para a assistência e integração são essenciais para assegurar aos refugiados seus direitos econômicos, sociais e culturais”. (CARLET; MILESI, 2006, p. 136, 138-139).

A seguir, trataremos a questão da integração, tal como vem sendo promovida a partir de 3 vetores principais: educação, trabalho e cultura.

1) A integração por meio da educação é iniciada com aulas de português aos solicitantes e refugiados e podem ser oferecidas pelas ONG's, pelo SESC e também por universidades parceiras e cursos de idiomas. Algumas universidades e faculdades têm buscado discutir a temática dos refugiados, incentivando a realização de pesquisas e promovendo conferências para divulgar o assunto no meio acadêmico – carente de matérias nos cursos de graduação que abarquem o tema do refúgio. Nesse ponto, tem sido importantes as ações da PUC-SP, PUC-RJ, USP e UVV (integrantes da Cátedra Sérgio Vieira de Mello). Outro ótimo exemplo é o da

Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR) que instituiu, pioneiramente, um processo seletivo (vestibular) específico para refugiados. Em 2011, os cursos em que houve candidatos inscritos foram: Medicina (3 candidatos), Gestão e Análise Ambiental e Ciências Sociais (Campus São Carlos). Dos cinco inscritos, dois candidatos foram aprovados: Ciências Sociais – um estudante da Colômbia, e Medicina – um estudante de Cuba.²

2) Quanto à integração através do trabalho, a primeira grande conquista ocorreu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego que, buscando combater a discriminação e mitigar os receios dos empregadores brasileiros desinformados sobre o tema dos refugiados, decidiu (em 2006) que na identificação da Carteira de Trabalho dos migrantes forçados conste “estrangeiros com base na Lei 9.474/97” ao invés do termo “refugiado”. As ONG’s procuram incentivar a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, mas as vezes as ofertas de emprego são inusitadas, como trabalho em *call centers*, impossíveis para um refugiado que ainda não domina o idioma. Mas também podem ser surpreendentes como trabalhar em açougues em cortes especiais de carne para o mercado do Oriente Médio.

Adicionalmente, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) têm oferecido cursos profissionalizantes apenas para os refugiados.

3) Para promover a integração através da cultura, o SESC oferece acesso gratuito à internet, às áreas de lazer e cultura, visando à integração cultural. Além disso, as ONG’s se ocupam em grande medida de oferecer esses serviços gratuitamente.

Estudo recente realizado por pesquisadores do Núcleo de Estudos de População (NEPO) da Universidade de Campinas (2007) entrevistou 2.409 famílias de refugiados sendo 1.015 em São Paulo e 1.394 no Rio de Janeiro, tendo por objetivo obter informações sobre as condições de vida dos refugiados no Brasil. A investigação concluiu que: os problemas mencionados pelos entrevistados estão relacionados principalmente ao emprego, moradia e discriminação, reforçando os resultados de outros trabalhos realizados. As condições de trabalho são declaradas insatisfatórias, assim como os níveis salariais; há um precário acesso aos serviços públicos, principalmente no que se refere à moradia e saúde e são raros os casos de reconhecimento de certificados e diplomas universitários (AYDOS; BAENINGER; DOMINGUES, 2007).

Ainda de acordo com esse estudo do NEPO (2007), a proteção legal é muito bem avaliada por essa população, o que reflete o ótimo aparato jurídico brasileiro de proteção aos refugiados, e há um reconhecimento do papel da Cáritas para a integração.³ Mas as condições de vida mostraram-se muito frágeis, uma vez que 75,3% moram em imóveis alugados e somente 5,5% têm moradia própria. Do total de refugiados reconhecidos que vivem em São Paulo 26,4% reúnem as condições para serem beneficiários de programas assistenciais de transferência de renda, pois têm renda per capita entre R\$60,00 e R\$120,00. Todavia, em relação aos programas de proteção social, somente foi relatado um caso de recebimento do Bolsa Família, no município de Hortolândia/SP.

Se no plano jurídico, tanto os imigrantes quanto os refugiados residentes no Brasil possuem por direito o acesso às políticas públicas do governo, na prática, esse acesso é precário. No tocante ao programa Bolsa-Família, vale ressaltar que o regulamento desse programa governamental de transferência de renda, associada ao acesso a direitos sociais, não possui nenhuma característica restritiva em relação às famílias que poderão receber os benefícios, a não ser sua condição de pobreza ou extrema pobreza. Portanto, se o estrangeiro residente se encontrar nessas condições, e cumprir com as condicionalidades do programa, ele tem o direito de acesso ao Bolsa Família garantida pela Constituição. Mas como se viu anteriormente, o acesso aos Programas Sociais é ainda muito restrito no Brasil, devido ao desconhecimento desse direito pelos estrangeiros residentes, mas principalmente pelo desconhecimento e consequente falta de ação efetiva das prefeituras dos municípios onde se encontram os refugiados.

Conclusão

O Brasil é reconhecido como um dos países mais solidários no acolhimento dos refugiados e possui uma legislação moderna (Lei 9.474/97) específica de reconhecimento do *status* de refugiados. Nesta lei, destaca-se o grande esforço de ampliar o conceito de refugiado, no espírito da Declaração de Cartagena, além da criação de um órgão competente legal (CONARE), baseado em mecanismo de funcionamento tripartite entre o Estado, sociedade e ACNUR para reconhecimento do *status* de refúgio, e destacando, exemplarmente, um comportamento solidário.

Em termos quantitativos, no entanto, ainda temos um número pequeno de refugiados, tratando-se de um país que pretende maior inserção e visibilidade internacional, inclusive em relação a outros problemas humanitários mundiais. Além disso, há também a questão qualitativa, pois mesmo com uma avançada legislação sobre refugiados o país não tem estrutura e nem Programas claramente definidos para acolhê-los de maneira adequada. Os Programas existentes e que são de fato implementados estão ainda baseados na caridade e nas ações humanitárias das ONG's. Acredita-se que a ampliação da participação da sociedade civil na esfera das decisões políticas e no debate acerca da efetividade das políticas sociais possa interferir na elaboração e implementação de Programas que de fato promovam a integração dos refugiados nos municípios que os acolhem.

Referências

ACNUR. *Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o Estatuto de Refugiado – de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. Genebra, 1992.

ACNUR; IMDH. *Lei 9474/97 e coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados*. Brasília, 2007.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Capturado em 06/09/2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/>

AYDOS, M; BAENINGER, R.; DOMINGUEZ, R. *Condições de Vida da População Refugiada*. Campinas, NEPO-UNICAMP, 2007.

BARBOSA, Luciano Pestana. SAGRADO DA HORA, José Roberto. *A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados*. Brasília: ACNUR, 2007.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: www.senado.gov.br
Acesso em: 06 ago. 2011.

CARLET, F.; MILESI, Rosita. Refugiados e políticas públicas. In: RODRIGUES, Viviane Mozine (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha/Espírito Santo: Nuares – Centro Universitário Vila Velha; ACNUR; IMDH, 2006. p. 123-150.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H.; MARCOLINI, A. *A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características*. Revista Brasileira de Política Internacional. ano/vol.45, n.1, p. 168-176. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2002.

_____. *Direito internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

GOODWIN-GILL, Guy S. *The Refugee in International Law*. Oxford: Clarendon Press: 1983.

HAYDEN, Bridget. “What’s in a Name? The Nature of the Individual in Refugee Studies”. *Journal of Refugee Studies*, Vol. 19, n. 4 (471-487), 2006. Disponível em: <http://jrs.oxfordjournals.org/content/19/4/471.full> Acesso em 10 out. 2011.

IMDH. Instituto de Migrações e direitos humanos. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/IMDH> Acesso em 08 set. 2011.

JUBILUT, Liliana Lira. *O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro*. São Paulo: Método, 2007.

LEITE, Izildo Corrêa. Novos olhares, novos lugares: por uma Política Social de combate à pobreza condizente com a construção da cidadania. *Convergencia*. Toluca (México), Universidad Autónoma del Estado de México, v. 15, n. 47, 2008. p. 73 à p. 80.

_____. Caminhos entrelaçados: pobreza, questão social, políticas sociais e Sociologia. In: MANFROI, Vania Maria; MENDONÇA, Luiz Jorge V. P. de (Orgs.). *Política social, trabalho e subjetividade*. Vitória: EDUFES, 2008. p. 209-227.

MILESI, Rosita. *Refugiados: Realidades e Perspectivas*. Brasília: Loyola, 2003.

SPRANDEL, Márcia; MILESI, Rosita. *O Acolhimento a Refugiados no Brasil: Histórico, Dados e Reflexões*. In: MILESI, Rosita. *Refugiados: Realidades e Perspectivas*. Brasília: Loyola, 2003. p. 119-121 passim.

MOREIRA, Júlia Bertino. A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil. *Cadernos PROLAM/USP*, Vol.2, Ano 4 (57-76), 2005.

PACÍFICO, A. M. C. P. *O capital social dos refugiados: bagagem cultural e políticas públicas*. Maceió: EDUFAL, 2010.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: RODRIGUES, Viviane Mozine. (Org.). *Direitos humanos e refugiados*. Vila Velha: UVV, 2006. p. 54-95.

Notas

* Artigo submetido à avaliação em 07 de agosto de 2011 e aprovado para publicação em 30 de agosto de 2011.

¹ Sobre essa questão, também podem ser consultados: OLIVEIRA & HENRIQUE (1990, p. 28), HASENBALG & SILVA (1988, p. 25); KOWARICK (1979: passim; especialmente p. 59) e CARVALHO & LANIADO (1992, p. 20).

² Fonte: II Seminário Nacional da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (2011)

³ A Cáritas é uma organização sem fins lucrativos criada em 1950 e vinculada à Igreja Católica Apostólica Romana, com destacada atuação em vários projetos sociais em todo o mundo, mormente ao atendimento direto às populações carentes. No Brasil, sua atuação é de crucial importância na questão dos refugiados. No país sua criação se deu em 1956, encontrando-se atrelada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) e à Pastoral Social. Desde a instalação no Brasil, em 1977, o ACNUR conta com o apoio das Cáritas Arquidiocesanas do Rio de Janeiro e de São Paulo mediante convênio específico, além da Comissão Pontifícia Justiça e Paz, dentro de suas três linhas mestras de atuação: proteção, assistência e integração local do refugiado no Brasil. As Cáritas também atuam prestando auxílio para a revalidação de títulos educacionais, proporcionando acesso ao ensino de todos os graus e cursos profissionalizantes, bolsas universitárias e políticas de emprego, com o fito de capacitar o refugiado e torná-lo auto-suficiente. A Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro é responsável pelo atendimento das regiões Norte e Nordeste, além do próprio Rio de Janeiro, enquanto que a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo atende às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste.